

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA – TO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 383

25-02-2019.

“Dispõe sobre implantação do Programa Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes em situação de risco social, e dá outras providências.”



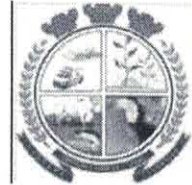
BRASÃO

ILDISLENE BERNARDA DA SILVA SANTANA
Prefeita Municipal

CASEARA - TOCANTINS



ESTADO DO TOCANTINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

LEI N°383, 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre implantação do Programa Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes em situação de risco social, e dá outras providências.

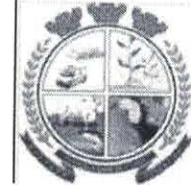
A PREFEITA DE CASEARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Caseara - TO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o serviço de acolhimento provisório, denominado "Programa Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento de assistência social do Município de Caseara - TO.

Art. 2º - O Programa visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimados, quando esgotadas as possibilidades de convivência ou retorno ao meio familiar mediante o encaminhamento para o Programa Família Acolhedora.

Art. 3º - O Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, e tem por objetivos:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA
ADM 2017/2020.

I - garantir às crianças e adolescentes, entre zero e dezoito anos, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por família acolhedora, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio às famílias de origem das crianças e adolescentes acolhidos, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 4º - O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Caseara - TO que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo único. O atendimento a adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas.

Art. 5º - A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes no município;

II - acompanhamento psicossocial pelo Programa Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;



ESTADO DO TOCANTINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

Art. 6º - As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter não obrigatório, sendo que os requisitos para participar do Programa Família Acolhedora são:

I - pessoas maiores de 21 (vinte e um anos), sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II – concordância de todos os membros da família e demais pessoas residentes no domicílio;

III - residir no município de Caseara - TO, há dois anos, no mínimo;

IV - disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e cuidado às crianças e adolescentes;

V – não responder a processo criminal;

VI – não estar envolvido em problemas relacionados às drogas ilícitas e alcoolismo;

VII - ter ao menos um dos responsáveis com vínculo trabalhista, ou pensionista;

VIII – declaração de não ter interesse em adoção;

IX – possuir cadastro no Programa Família Acolhedora.

Art. 7º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

J



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA
ADM 2017/2020.

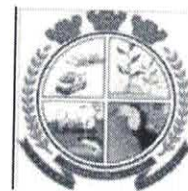
- I - Carteira de Identidade;**
- II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;**
- III - Certidão de Nascimento ou Casamento;**
- IV - Comprovante de Residência;**
- V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;**
- VI - Declaração de aceitação assinada por todos os membros familiares, maiores de 18 anos;**
- VII - Comprovante de vínculo trabalhista com apresentação de carteira de trabalho ou contrato trabalhista;**
- VIII - Se aposentado ou pensionista apresentar cartão do INSS.**

§ 1º - O pedido de inscrição poderá ser feito junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual deverá repassar a solicitação para a Equipe Técnica.

§ 2º - Não podem fazer parte do Programa Família Acolhedora as famílias que possuem vínculo de parentesco com as crianças e adolescentes em situação de risco, Conselho Tutelar e técnicos do Programa Família Acolhedora.

Art. 8º - Após realizado o cadastro junto ao Programa, a seleção entre as famílias inscritas será feita através de:

- I -** curso de formação, onde receberão todas as informações sobre o que é serviço de acolhimento, situação de risco e medidas de proteção a crianças e adolescentes;
- II -** entrevista com a equipe interdisciplinar do Programa Família Acolhedora;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

III - estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 3º - Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art.9º - As famílias cadastradas junto ao Programa Família Acolhedora receberão acompanhamento e preparação contínua através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação em cursos e eventos de formação;

III - encontros permanentes de estudo e troca de experiência entre as famílias;

IV - reuniões de formação para as novas famílias de apoio antes da ocorrência de um acolhimento.

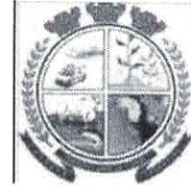
Art. 10 - A colocação em família acolhedora se dará através das modalidades de tutela e guarda e são de competência exclusiva do Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca em que estiver vinculado o município de Caseara - TO.

§ 1º. A Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora efetuará o contato com as famílias acolhedoras cadastradas, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente, bem como as preferências expressas no processo de inscrição.

J



ESTADO DO TOCANTINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

Art. 13 - Nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança e/ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 14 - A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 15- A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede disponível no município.

§ 1º - O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pela Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 3º - A Equipe acompanhará as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 4º - A participação da família acolhedora nas visitas da criança à família de origem será decidido em conjunto com a família.

§ 5º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA
ADM 2017/2020.

§ 2º. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, durando de horas a meses, podendo ser interrompido a qualquer tempo por ordem judicial.

§ 3º. A família acolhedora atenderá somente uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 4º. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda ou Tutela concedido à família acolhedora", determinado em processo judicial.

Art. 11 - O Poder Judiciário receberá os encaminhamentos de crianças e adolescentes para acolhimento provisório e fará contato com os profissionais do Programa com vistas ao encaminhamento da situação.

Art. 12 - A Família Acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, pelo que segue:

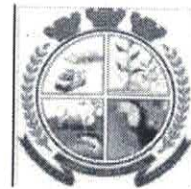
I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à Equipe Técnica responsável;

IV - contribuir na preparação da criança para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação da Equipe Técnica.

J



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA
ADM 2017/2020.

realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado da Infância e Juventude sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 16 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV - Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguacema, comunicando o desligamento da família de origem do Programa.

§ 1º - Nos casos em que a criança acolhida for encaminhada para adoção deverá ser respeitado o Cadastro de Pretendentes à Adoção existente na Comarca e/ou Estado.

§ 2º - O acompanhamento do processo de adaptação da criança na família substituta será realizado pelos profissionais do Poder Judiciário, podendo haver parceria com a Equipe Técnica.



ESTADO DO TOCANTINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

Art. 17 - O Programa Família Acolhedora será subsidiado com recursos financeiros do Município de Caseara - TO, através do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, e de Convênios com o Estado e a União.

Art. 18 A família cadastrada no Programa Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento do subsídio financeiro, por criança em acolhimento, nos seguintes termos:

I - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio em gêneros, de acordo com as necessidades da criança acolhida;

II - No acolhimento superior a um (01) mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro no valor de um salário mínimo mensal, para as despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo.

Art. 19 - A coordenação do Programa Família Acolhedora estará a cargo de um profissional da Equipe Técnica que contará com irrestrito apoio dos demais profissionais e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 20 - No que diz respeito aos recursos humanos para execução do Programa Família Acolhedora, serão disponibilizados pelo Município de Caseara - TO, os seguintes profissionais:

I - um assistente social;

II - um psicólogo;

III - um coordenador;

IV - um assistente administrativo;

V - um motorista;

J



ESTADO DO TOCANTINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

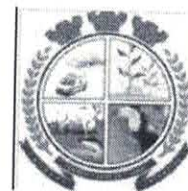
Parágrafo único. Outros profissionais poderão vir a fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

Art. 21 - A equipe técnica tem por finalidade:

- I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças durante o acolhimento;
- III - acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;
- IV – dar suporte à família acolhedora após a saída da criança ou adolescente;
- V – acompanhar a criança ou adolescente e sua família nos casos de reintegração familiar.

Art. 22 - O Programa Família Acolhedora contará com os seguintes recursos:

- I - subsídio financeiro para as famílias acolhedoras e assistência material para as famílias de origem que dele necessitarem;
- II - capacitação para a Equipe Técnica, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;
- III - espaço físico adequado e equipamentos necessários para a Equipe Técnicas prestar atendimento às famílias do Programa;
- IV - veículo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

Art. 23 - O processo de avaliação do Programa será realizado com a Equipe Técnica através de reuniões mensais, onde será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e a continuidade do Programa Família Acolhedora.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do Programa, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 24 - São parceiros do Programa:

I – Juizado e Promotoria da Infância e Juventude da Comarca em que estiver vinculado o Município de Caseara - TO.

II – Conselho Tutelar;

III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

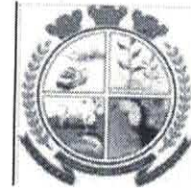
IV – Secretaria Municipal de Saúde;

V – Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25 - A regulamentação da presente Lei será feita no prazo de **30 (trinta) dias** pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, condicionada à aprovação do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca em que estiver vinculado o Município de Caseara - TO e homologada pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

5



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA
ADM 2017/2020.

B. Santana
Ildislene Bernardo da Silva Santana
"Prefeita Municipal"



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caseara

CNPJ: 74.062.332/0001-37

APROVADO
Em 22/02/19
M. Angelo Gomes de Q. Silva
Presidente
Câmara Mun. de Caseara-TO

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

MATÉRIA: Projeto de Lei de nº 001/2019, "Que sobre implantação do Programa Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes em situação de risco social, e dá outras providências..."

Autoria: senhora Prefeita Municipal

C O N C L U S Ã O

Estas Comissões, ao se pronunciarem sobre a matéria em epígrafe, concluíram pela sua viabilidade e necessidade de aprovação em tempo hábil, de forma a atender finalidade de mister.

Toda via, as Comissões, por unanimidade dos seus membros, entenderam que o projeto é de grande cunho social, pois visa garantir proteção e direito à convivência em ambiente familiar e comunitário a crianças e adolescentes que necessitem.

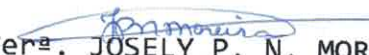
Como o programa tem a finalidade principal o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimados, quando esgotadas as possibilidades de convivência ou retorno ao meio familiar onde haverá o encaminhamento para o Programa Família Acolhedora.

Desse modo, só nos resta pedir e esperar a valiosa e douta decisão do Plenário desta Casa, para a sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, aos 22 de fevereiro de 2.019

Ver.  MARCOS CARVALHO LIMA

Presidente da CJR

Ver.  JOSELY P. N. MOREIRA

Vice-Presidente da CJR



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

PARECER JURÍDICO.

PROJETO DE LEI nº 001/2019

Câmara Municipal de Caseara - TO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente ao PROJETO DE LEI 001/2019, encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica da legalidade do PROJETO DE LEI nº. 001/2019 - que tem por objeto: **“Dispõe sobre implantação do Programa Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes em situação de risco social, e dá outras providências”**.

Antes de adentrar no mérito do presente projeto de lei, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito da legislação acerca do assunto citado acima.

O município de Caseara não possui um local adequado para abrigar crianças e adolescentes vítimas de violência, o citado projeto de lei visa regulamentar, para posteriormente o município oferecer o serviço de acolhimento provisório dessa crianças e adolescente, onde se chamará "Programa Família Acolhedora", onde serão prestados tais serviços públicos, inerentes estes à política de atendimento do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Caseara – TO.

A finalidade do projeto de lei 001/2019 é regular atendimento de socorro imediato e integral a crianças e adolescentes vitimados, é última medida de proteção uma vez que não há possibilidade de haver qualquer forma de convivência com a família, haverá portanto o encaminhamento da criança e adolescente afastado do seio família para o Programa Família Acolhedora.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

O acolhimento dessas crianças e adolescentes vitimados deve ser feito de forma imediata, o citado projeto de lei traz solução efetiva.

Conforme o citado projeto de Lei os Critérios exigidos para que a família se cadastre no Programa Família Acolhedora são:

- Documentação pessoal: RG, CPF, comprovante de endereço, comprovante de rendimentos, certidão negativa de antecedentes criminais, atestado de saúde física e mental.
- Obs. Todos os membros do núcleo familiar que for maior de idade deveram apresentar a documentação citada anteriormente.
- As famílias acolhedoras deverão assinar uma declaração de desinteresse em adoção.

O procedimento da seleção da família será o seguinte :

- Após a avaliação inicial, as famílias inscritas com potenciais acolhedoras deverão passar por um estudo psicossocial, a fim de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para sua capacitação.

As Características citadas no projeto de Lei Trata de um cuidado que deve ser observado nas famílias que irão abrigar as crianças e adolescentes vitimados, tais características as seguintes:

- Disponibilidade afetiva e emocional;
- Padrão saudável das relações de apego e desapego;
- Relações familiares e comunitárias;
- Rotina familiar;
- Não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química;
- Espaço e condições gerais da residência;
- Motivação para a função;
- Aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;
- Capacidade de lidar com a separação;

Handwritten signature



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

- Flexibilidade;
- Tolerância;
- Pró-atividade;
- Capacidade de escuta;
- Estabilidade emocional;
- Capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica, dentre outros.

O projeto de lei também cita sobre a responsabilidade da equipe do programa, onde caberá à uma equipe técnica, cadastrar, selecionar, capacitar, orientar e acompanhar as famílias que irão acolher as crianças e adolescentes em seus lares.

A Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e Adolescente, cita o seguinte a respeito da proteção integral da criança e adolescente.

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. ”

Dentro da sistemática jurídica, este tipo de acolhimento é feito por meio de um termo de guarda provisória, solicitado pelo serviço de acolhimento e



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

emitido pela autoridade judiciária para a família acolhedora previamente cadastrada. A guarda será deferida para a família acolhedora indicada pelo serviço, terá sempre o caráter provisório e sua manutenção deve estar vinculada à permanência da família acolhedora no serviço. O termo de guarda deve ser expedido imediatamente à aplicação da medida protetiva e início do acolhimento.

Diante disso, a par dessa abordagem jurídica, ressalta-se que as regras relativas ao conteúdo do projeto de lei ora analisado respeitam as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Conclusão.

Com relação ao projeto de Lei 001-2019 considera-se que o conteúdo normativo exaure todos os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a ser aprovada.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Desta forma, o parecer entende que o projeto de lei encontra-se em conformidade com a Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e Adolescente, onde visa a proteção integral da criança e adolescente.

Caseara – TO.

11 de Fevereiro de 2019.

Patrícia Guedes Fernandes/OAB-TO7903
Procuradora da Câmara do Município de Caseara – TO.



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL DE CASEARA
GABINETE DA PREFEITA
Adm. 2017/2020

OFICIO Nº 022/2019 – GAB. PREFEITA

Com.

CASEARA – TO, 28 DE JANEIRO DE 2019.

Ao Sra.

Ver. Maria Ângela Gomes de Oliveira Silva.

Presidente da Câmara de Vereadores de Caseara.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei de autoria da prefeitura do Município de Caseara.

A Prefeitura Municipal de Caseara – TO., neste ato representado pela Prefeita Municipal, vem a ilustre presença de vossa senhoria, após cumprimentos, encaminhar Projeto de Lei que dispõe sobre **"Implantação do Programa Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes em situação de risco social, e dá outras providências"**, para que seja enviado para Plenário.

Com apreço e consideração, antecipamos nossos agradecimentos.

B. Santana
ILDISLENE BERNARDO DA SILVA SANTANA
Prefeita Municipal

PROTOCOLO

Câmara Municipal

Recebido em 22/01/19

[Assinatura]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA
ADM 2017/2020.

PROJETO DE LEI Nº001, 23 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre implantação do Programa Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes em situação de risco social, e dá outras providências.

A PREFEITA DE CASEARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Caseara - TO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o serviço de acolhimento provisório, denominado "Programa Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento de assistência social do Município de Caseara - TO.

Art. 2º - O Programa visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimados, quando esgotadas as possibilidades de convivência ou retorno ao meio familiar mediante o encaminhamento para o Programa Família Acolhedora.

Art. 3º - O Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, e tem por objetivos:



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caseara

CNPJ: 74.062.332/0001-37

Ver. *Junior Sergio A. Rodrigues*
JUNIOR SERGIO ARAÚJO RODRIGUES,

Secretário da CJR e Presidente da CFO

Ver^a. *Lidian Abreu de Souza*
LIDIAN ABREU DE SOUZA,
Vice-Presidente da CFO

Ver. *Jaudir Pereira da Silva*
JAUDIR PEREIRA DA SILVA
Secretário da CFO



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

I - garantir às crianças e adolescentes, entre zero e dezoito anos, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por família acolhedora, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio às famílias de origem das crianças e adolescentes acolhidos, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 4º - O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Caseara - TO que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo único. O atendimento a adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas.

Art. 5º - A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes no município;

II - acompanhamento psicossocial pelo Programa Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA
ADM 2017/2020.

Art. 6º - As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter não obrigatório, sendo que os requisitos para participar do Programa Família Acolhedora são:

- I** - pessoas maiores de 21 (vinte e um anos), sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- II** – concordância de todos os membros da família e demais pessoas residentes no domicílio;
- III** - residir no município de Caseara - TO, há dois anos, no mínimo;
- IV** - disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e cuidado às crianças e adolescentes;
- V** – não responder a processo criminal;
- VI** – não estar envolvido em problemas relacionados às drogas ilícitas e alcoolismo;
- VII** - ter ao menos um dos responsáveis com vínculo trabalhista, ou pensionista;
- VIII** – declaração de não ter interesse em adoção;
- IX** – possuir cadastro no Programa Família Acolhedora.

Art. 7º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA
ADM 2017/2020.

- I - Carteira de Identidade;
- II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- III - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV - Comprovante de Residência;
- V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- VI - Declaração de aceitação assinada por todos os membros familiares, maiores de 18 anos;
- VII - Comprovante de vínculo trabalhista com apresentação de carteira de trabalho ou contrato trabalhista;
- VIII - Se aposentado ou pensionista apresentar cartão do INSS.

§ 1º - O pedido de inscrição poderá ser feito junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual deverá repassar a solicitação para a Equipe Técnica.

§ 2º - Não podem fazer parte do Programa Família Acolhedora as famílias que possuem vínculo de parentesco com as crianças e adolescentes em situação de risco, Conselho Tutelar e técnicos do Programa Família Acolhedora.

Art. 8º - Após realizado o cadastro junto ao Programa, a seleção entre as famílias inscritas será feita através de:

- I - curso de formação, onde receberão todas as informações sobre o que é serviço de acolhimento, situação de risco e medidas de proteção a crianças e adolescentes;
- II - entrevista com a equipe interdisciplinar do Programa Família Acolhedora;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA
ADM 2017/2020.

III - estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 3º - Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art.9º - As famílias cadastradas junto ao Programa Família Acolhedora receberão acompanhamento e preparação contínua através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

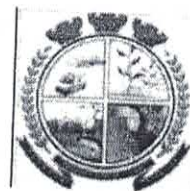
II - participação em cursos e eventos de formação;

III - encontros permanentes de estudo e troca de experiência entre as famílias;

IV - reuniões de formação para as novas famílias de apoio antes da ocorrência de um acolhimento.

Art. 10 - A colocação em família acolhedora se dará através das modalidades de tutela e guarda e são de competência exclusiva do Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca em que estiver vinculado o município de Caseara - TO.

§ 1º. A Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora efetuará o contato com as famílias acolhedoras cadastradas, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente, bem como as preferências expressas no processo de inscrição.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA
ADM 2017/2020.

§ 2º. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, durando de horas a meses, podendo ser interrompido a qualquer tempo por ordem judicial.

§ 3º. A família acolhedora atenderá somente uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 4º. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda ou Tutela concedido à família acolhedora", determinado em processo judicial.

Art. 11 - O Poder Judiciário receberá os encaminhamentos de crianças e adolescentes para acolhimento provisório e fará contato com os profissionais do Programa com vistas ao encaminhamento da situação.

Art. 12 - A Família Acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, pelo que segue:

- I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à Equipe Técnica responsável;
- IV - contribuir na preparação da criança para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação da Equipe Técnica.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão vir a fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

Art. 21 - A equipe técnica tem por finalidade:

- I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças durante o acolhimento;
- III - acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;
- IV - dar suporte à família acolhedora após a saída da criança ou adolescente;
- V - acompanhar a criança ou adolescente e sua família nos casos de reintegração familiar.

Art. 22 - O Programa Família Acolhedora contará com os seguintes recursos:

- I - subsídio financeiro para as famílias acolhedoras e assistência material para as famílias de origem que dele necessitarem;
- II - capacitação para a Equipe Técnica, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;
- III - espaço físico adequado e equipamentos necessários para a Equipe Técnicas prestar atendimento às famílias do Programa;
- IV - veículo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

Art. 23 - O processo de avaliação do Programa será realizado com a Equipe Técnica através de reuniões mensais, onde será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e a continuidade do Programa Família Acolhedora.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do Programa, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 24 - São parceiros do Programa:

I – Juizado e Promotoria da Infância e Juventude da Comarca em que estiver vinculado o Município de Caseara - TO.

II – Conselho Tutelar;

III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Secretaria Municipal de Saúde;

V – Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25 - A regulamentação da presente Lei será feita no prazo de **30 (trinta) dias** pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, condicionada à aprovação do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca em que estiver vinculado o Município de Caseara - TO e homologada pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA
ADM 2017/2020.

Ilidislene Bernardo
Ilidislene Bernardo da Silva Santana
"Prefeita Municipal"



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

Art. 13 - Nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança e/ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 14 - A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 15- A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede disponível no município.

§ 1º - O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pela Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 3º - A Equipe acompanhará as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 4º - A participação da família acolhedora nas visitas da criança à família de origem será decidido em conjunto com a família.

§ 5º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA
ADM 2017/2020.

realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado da Infância e Juventude sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 16 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
 - II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;
 - III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;
 - IV - Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguacema, comunicando o desligamento da família de origem do Programa.
- § 1º - Nos casos em que a criança acolhida for encaminhada para adoção deverá ser respeitado o Cadastro de Pretendentes à Adoção existente na Comarca e/ou Estado.
- § 2º - O acompanhamento do processo de adaptação da criança na família substituta será realizado pelos profissionais do Poder Judiciário, podendo haver parceria com a Equipe Técnica.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

Art. 17 - O Programa Família Acolhedora será subsidiado com recursos financeiros do Município de Caseara - TO, através do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, e de Convênios com o Estado e a União.

Art. 18 A família cadastrada no Programa Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento do subsídio financeiro, por criança em acolhimento, nos seguintes termos:

I - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio em gêneros, de acordo com as necessidades da criança acolhida;

II - No acolhimento superior a um (01) mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro no valor de um salário mínimo mensal, para as despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo.

Art. 19 - A coordenação do Programa Família Acolhedora estará a cargo de um profissional da Equipe Técnica que contará com irrestrito apoio dos demais profissionais e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 20 - No que diz respeito aos recursos humanos para execução do Programa Família Acolhedora, serão disponibilizados pelo Município de Caseara - TO, os seguintes profissionais:

I - um assistente social;

II - um psicólogo;

III - um coordenador;

IV - um assistente administrativo;

V - um motorista;